



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 2369-85.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS RIBEIRO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº 28035

RELATOR(A): Dr^a. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Arts. 29 da Lei nº 9.504/97 e 30 da Resolução TSE nº 23.406/14. Despesas de campanha. Ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis. Ausência de extratos completos de conta bancária. Ausência de documentação comprobatória de outras despesas efetuadas. Despesas declaradas em valor superior às receitas arrecadadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 31, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 23/24)

Expirado o prazo sem manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 30, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.1 do Relatório de Diligências (fl. 22), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador deixou de esclarecer o apontamento 1.2 do relatório de diligências e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (parágrafo único, inciso I do art. 19 da resolução TSE n. 23.406/2014.)

(...)

3. Não houve manifestação quanto ao item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 23/24) a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

4. O prestador deixou de apresentar os documentos solicitados no apontamento 1.4 do Relatório Preliminar de Diligências, que constatou a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais.

(...)

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

5. O prestador deixou de esclarecer ou retificar a prestação de contas quanto ao item do 1.5. Relatório Preliminar de Diligências (fl. 23/24), a respeito das divergências detectadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

6. Não houve manifestação do prestador em relação ao item 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 23/24) o qual se refere à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de Rádio e TV e vídeo ou Web recebida pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data.

(...)

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas prestadas.

7. O prestador deixou de esclarecer o item 1.6 do relatório de diligências (fl. 23/24) o qual apontou a despesa abaixo relacionada:

(...)

Nesse contexto, cabe ressaltar o que o prestador consignou na prestação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

contas um receita financeira total de R\$480,00 e despesa financeira paga de R\$1.480,00

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se esses valores efetivamente transitaram pela conta específica da campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18 art. 19 e art. 30 da Resolução TSE nº. 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

8. Verifica-se que, do total de despesas financeiras efetivamente pagas (R\$1.480,00), a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$1.020,00) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31 §6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$999,60.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 (fl. 31 e 32), visto que não houve manifestação do candidato (fl. 29). Quando analisadas em conjunto, as irregularidades comprometem a hígidez das contas apresentadas.

Dispõe o artigo 22 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE, em seu inciso III, que:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Logo após, em seu artigo 45, afirma:

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Depreende-se do normativo que a doação consubstanciada em serviços prestados de forma gratuita deve, também, ser documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando-se o montante global arrecadado pelo candidato.

No caso em tela, o prestador não apresentou os recibos de serviços advocatícios e contábeis. Além disso, há outras irregularidades.

Segundo o item 2 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 31) o candidato não apresentou documentação comprobatória de patrimônio anterior ao pleito, nada obstante tenha declarado a utilização de recursos próprios em sua campanha (R\$480,00), o que contraria o disposto no parágrafo único, inciso I, do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

Parágrafo único: A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Tal irregularidade compromete a prestação de contas, pois não possibilita que seja atestada a origem dos recursos aplicados na campanha eleitoral. Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO ORIGINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES E QUITAÇÃO DE DESPESAS EM ESÉCIE COM VALORES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Persistência de falhas que não restaram justificadas pelo candidato, ainda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

que admitida a juntada de documentação nesta instância. **A demonstração inequívoca da origem dos recursos utilizados em campanha é essencial para fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.** A documentação juntada pelo recorrente não assegura a credibilidade e a clareza de sua prestação de contas. Provimento negado.

(RE 30198 RS ;DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES ; 31/10/2013 ; DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 05/11/2013, Página 5)

Ainda, o prestador não regularizou os apontamentos do órgão técnico referentes à divergência de informações entre os dados que forneceu e os que constam na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl.31). Acrescente-se a isso o fato de que houve gastos de campanha sem emissão de notas fiscais, em que pese terem sido de baixo valor (R\$21,00 e R\$20,00, em 12/08/2014 e 09/09/2014, respectivamente).

Instado a se manifestar (fl. 29) sobre a despesa descrita no item 4 do relatório preliminar (fl. 24), qual seja, R\$ 1.000,00 pagos em função de rateio de serviço de produção e geração de programas de rádio,TV, vídeo ou Web, o candidato não se manifestou, deixando transcorrer o prazo. (fl. 29). Nesse ponto, o esclarecimento por parte do candidato é necessário, pois o mesmo elencou o valor como doação estimável em dinheiro, todavia apresentou pagamento de despesa em espécie no valor de R\$1.000,00 para “Moreira Conceito em Comunicação EIRELI”, em 03/10/2014. Contradição que retira a clareza da prestação de contas.

Nada obstante as irregularidades já citadas, não houve esclarecimentos quanto à existência ou não de locação ou cessão de veículos, considerando que o candidato apresentou recibos de despesa com combustível à fl.13.

Segundo o item 7 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 32) o candidato não apresentou os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, conforme reza o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta, na prestação. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108)

Preceitua a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 31, §3º, que as despesas eleitorais devem sempre ser pagas usando-se cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor, que podem ser pagas em espécie. Há um limite de R\$400,00 para essas despesas que, mesmo assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos. Nota-se que o prestador, além de não ter constituído fundo de caixa, efetuou o pagamento de R\$1.000,00 em espécie à “Moreira Conceito em Comunicação EIRELI” (fl. 22), contrariando as disposições da Resolução do TSE. *In verbis*:

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

Necessário frisar a importância de se compatibilizar a prestação de contas do candidato com a prestação do partido, no que tange à doação de R\$1.000,00 recebida, pelo candidato, do diretório estadual do PRTB (fl. 12), o que ainda não pode ser feito, tendo em vista que ainda não houve a prestação de contas do partido.

Repisa-se que as irregularidades, se concebidas em seu conjunto, impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas. Com efeito, quando não é possível a aferição e o controle das contas dos candidatos por parte da Justiça Eleitoral em função de divergências, contradições ou omissões é mister a sua desaprovação. Não é outro o entendimento do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos, comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.**

Em suma, o candidato declarou R\$1.480,00 em receitas e, ao mesmo tempo, R\$2.480,00 em despesas de campanha (fl. 11). A discrepância entre o valor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

gasto e o valor arrecadado afasta a lisura da prestação e compromete sua confiabilidade, ensejando, por isso, a sua desaprovação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto